



Parcelamento da Lei nº 11.941/09 Uma excelente oportunidade

Em meio à crise mundial, que tem afetado vários setores da economia brasileira, o Governo Federal finalmente editou a tão esperada Lei nº 11.941/09, fruto da conversão da MP nº 449/08, trazendo boas novas aos contribuintes. Dentre os benefícios concedidos, o parcelamento de débitos tributários federais é, sem dúvida, o que mais tem despertado o interesse dos empresários brasileiros.

Nos moldes da referida lei poderão ser objeto de parcelamento os débitos junto à Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, inclusive aqueles que já tenham sido objeto de parcelamento em modalidades anteriores (REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos gerais no âmbito federal, inclusive INSS), além dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos de IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários, com incidência de alíquota zero ou não-tributados, devidamente relacionados na TIPI.

O parcelamento poderá ser efetuado em até 180 meses (15 anos), com reduções inversamente proporcionais à quantidade de parcelas. O contribuinte poderá optar ainda pelo pagamento da dívida à vista, hipótese em que haverá isenção de multa de mora/ofício e reduções superiores de multas isoladas e juros de mora, em comparação ao pagamento de forma parcelada. As modalidades constantes do parcelamento e as reduções correspondentes são as seguintes:

Quantidade de parcelas	Multa de mora/ofício	Multas isoladas	Juros de Mora	Encargos Legais
À vista	100%	40%	45%	100%
30 parcelas	90%	35%	40%	100%
60 parcelas	80%	30%	35%	100%
120 parcelas	70%	25%	30%	100%
180 parcelas	60%	20%	25%	100%

O prazo para adesão é de 6 meses (até 30/11/09), permitindo aos contribuintes uma análise mais cautelosa para a correta tomada de decisão quanto aos débitos a serem incluídos. Vale lembrar que tal adesão independe da apresentação de garantias ou arrolamento de bens.

Uma questão que merece destaque reside na possibilidade de amortização da multa de mora/ofício com saldo de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, calculados às alíquotas de 25% e 9%, respectivamente. Esta medida pode gerar considerável benefício aos contribuintes detentores de elevado estoque de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. Isto porque tais prejuízos não se sujeitam a qualquer atualização e, a cada ano que se finda sem serem compensados, sofrem desvalorização pela perda do poder aquisitivo da moeda.

Outro ponto importante a ser considerado diz respeito à não tributação dos ganhos alcançados pelo parcelamento em face das

reduções de multas, juros e encargos, visto que a lei dispõe que tais impactos não serão computados nas apurações das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Em suma, embora representem ganhos efetivos, tais receitas não sofrerão qualquer tributação, devendo ser excluídas das bases de cálculo destes tributos.

Uma vantagem adicional, não menos importante, reside na possibilidade de manutenção do parcelamento concomitantemente com outras modalidades, o que não era permitido no REFIS e PAES. Assim, por hipótese, se o contribuinte opta por não desistir de determinada discussão judicial, não incluindo no parcelamento os débitos a ela vinculados e, posteriormente, não obtiver êxito no pleito, poderá incluir tais débitos em outra modalidade de parcelamento, evitando eventuais problemas de fluxo de caixa.

Como se pode notar, as vantagens da adesão são indiscutíveis. Porém, isso não significa que alguns cuidados não devem ser tomados. O contribuinte, por exemplo, que optar por incluir débitos decorrentes de discussão judicial, deve desistir da ação correspondente, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundamenta o litígio. Neste cenário, a cautela na tomada de decisão deve ser redobrada, pois será irreatável.

Após a adesão, outro cuidado a ser tomado é em relação ao inadimplemento das parcelas, pois a manutenção em aberto de 3 parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento, hipótese em que os valores originais dos débitos serão calculados com os acréscimos legais cabíveis, até a data da rescisão, sendo admitida apenas a dedução das parcelas pagas até aquela data, devidamente atualizadas. Contudo, não será considerada inadimplência a parcela paga com até 30 dias de atraso, concedendo assim um “fôlego” para o contribuinte que se encontrar em dificuldade momentânea de fluxo de caixa.

Conhecidas as vantagens, é recomendável que os cálculos desde já sejam efetuados para auxiliar a administração da empresa na correta tomada de decisão.

Por fim, é bom lembrar que, além do parcelamento, outros benefícios foram trazidos pela Lei nº 11.941/09, dentre os quais destacamos (I) a remissão de débitos com a Fazenda Nacional; (II) a eliminação da vedação de compensação de créditos tributários com débitos de IRPJ e CSLL antecipados; e (III) a revogação do dispositivo legal que estendia a tributação do PIS e COFINS às demais receitas (sistemática cumulativa). Além disso, referida lei trouxe outras questões importantes, das quais destacamos (IV) o Regime Tributário de Transição (RTT); e (V) alterações de natureza previdenciária, dentre outras. Informações complementares podem ser obtidas através do nosso portal (www.aspr.com.br).

Luciano Nutti
Consultor Tributário da ASPR



Procedimentos de contabilização de bens incorpóreos nas entidades

pg. 3

Contribuição patronal – A possibilidade de isenção para holding é uma realidade!

pg. 4



Prescrição intercorrente atinge execuções de pequeno valor

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão nos autos do Recurso Especial nº 1.102.554/MG, publicado no último dia 08 de junho, reconhecendo a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente nos casos de arquivamento por mais de 5 (cinco) anos de execução fiscal de pequeno valor.

A mencionada prescrição intercorrente encontra-se disposta no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 que determina que, passado um ano sem que seja localizado devedor ou bens passíveis de penhora, deverá o juiz determinar o arquivamento da execução fiscal, sendo que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento, poderá ser decretada a prescrição, culminando com a extinção definitiva do débito tributário executado.

A União Federal se posicionava contrária a aplicação de tal dispositivo nos casos de arquivamento de execuções fiscais de pequeno valor (ou seja, quando o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00), com base no disposto no §1º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que estabelece a possibilidade de reativação de tais ações quando o valor dos débitos ultrapassasse o limite indicado.

Na decisão proferida pelo STJ restou consolidado que as disposições da Lei nº 10.522/02 devem ser interpretadas em conjunto com a Lei nº 6.830/80, de forma que é cabível a decretação da prescrição intercorrente mesmo nos casos de execuções de pequeno valor.

STF nega creditamento de IPI em saídas isentas ou sob alíquota zero antes da Lei nº 9.799/99

Por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 460.785/RS, 562.980/SC e 475.551/PR, ocorrido no último dia 06 de maio, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, não reconheceu o direito ao aproveitamento do IPI incidente sobre a aquisição de insumos quando o produto final for isento ou sujeito a alíquota zero, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.779/99.

A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1.999, dentre outras questões, regulamentou a possibilidade de aproveitamento do IPI acumulado em cada trimestre decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados sob a alíquota zero.

Em síntese, tal como já havia ocorrido com relação a aquisição de insumos isentos e sujeitos à alíquota zero, posicionou-se o Poder Judiciário contra o aproveitamento do IPI antes de 1.999, nos casos em que o produto final é isento ou tributado sob a alíquota zero.

Perspectiva Legal

Receita regulamenta restituição de abono de férias

Através da Instrução Normativa RFB nº 936, de 05 de maio de 2.009, a Receita Federal reconheceu a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, disciplinando ainda a forma de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

De acordo com a citada IN, os contribuintes que sofreram a retenção do IR sobre o abono pecuniário de férias, deverão apresentar declaração retificadora de imposto de renda, excluindo o valor recebido do campo de “rendimentos tributáveis” e informando-o no

STJ reconhece como repetitivo recurso sobre exclusão da CSLL da base do IR

Os ministros do Superior Tribunal de Justiça conferiram *status* de recurso repetitivo em ação ajuizada pela empresa Rigesa da Amazônia, que discute o direito de excluir os valores relativos a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto de Renda – IR. Com tal decisão, todos os demais processos que discutem a tese em trâmite nos Tribunais (STJ e segunda instância) ficarão suspensos até o julgamento definitivo da tese.

Vale lembrar que a matéria encontra-se igualmente em discussão no Supremo Tribunal Federal, onde houve o reconhecimento da repercussão geral da tese através do Recurso Extraordinário nº 582.525/SP.

A vedação da dedução da CSLL da base de cálculo da própria contribuição e do IR encontra-se prevista na Lei nº 9.316/96. O principal argumento utilizado pelos contribuintes para afastar tal imposição é no sentido de que a CSLL não constitui acréscimo patrimonial, sendo na verdade ônus, razão pela qual não poderia integrar a base de cálculo do IR ou ainda da própria CSLL.

Com a decisão proferida pelo STJ, os contribuintes ficam mais próximos de obter um posicionamento pelos Tribunais Superiores acerca do cabimento ou não da inclusão da CSLL na base do IR e da própria contribuição.

Justiça de São Paulo afasta antecipação de ICMS sobre estoque

A 14ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo concedeu liminar à empresa reconhecendo o direito desta de não se submeter ao recolhimento antecipado do ICMS sobre todo o seu estoque.

Com tal decisão, restou afastada a determinação contida nos Decretos nº 53.625/08 e nº 54.169/09 que impõem que o contribuinte paulista promova um levantamento do seu estoque e realize o pagamento antecipado do ICMS, calculado sobre o valor dos bens com acréscimo decorrente de presunção de lucro, consubstanciado no Índice de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST.

Os contribuintes defendem a ilegalidade contida em tal exigência, na medida em que a adoção de tal procedimento foi determinada antes da vigência da norma, em afronta ao princípio de irretroatividade, e que seria descabida a exigência do imposto quando ainda não ocorrido o seu fato gerador. Argumenta-se, outrossim, sobre a impossibilidade de inclusão da substituição tributária sobre determinados produtos através de Decreto, o que somente seria cabível por lei.



Procedimentos de contabilização de bens incorpóreos nas entidades

A Lei nº 11.638/07 introduziu o subgrupo “Ativo Intangível” dentro do grupo “Ativo Não Circulante”, por sua vez, em 03 de outubro de 2008 foi aprovado o Pronunciamento Técnico CPC 04, elaborado a partir do IAS 38 (Intangible Assets emitido pelo International Accounting Standard Board – IASB), que trata do registro dos bens incorpóreos.

De forma simplista podemos dizer que alguns eventos que antes eram contabilizados como ativo diferido e ativo imobilizado passam, a partir da aprovação deste pronunciamento técnico, a ser registrados no ativo intangível.

De acordo com a Lei nº 6.404/76 as aplicações de recursos em despesas que irão contribuir para a formação do resultado de mais de um exercício social deveriam ser classificadas no ativo diferido pelo valor do capital aplicado, deduzido pelo saldo das contas que registram a sua amortização que era apurada periodicamente, em prazo não superior a dez anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes.

Para que um item se enquadre na definição de ativo intangível, de acordo com o CPC 04, é necessário que o mesmo seja identificável, controlado e gerador de benefícios econômicos futuros. Caso contrário, o gasto incorrido na aquisição ou geração interna do item deve ser reconhecido como despesa quando incorrido. O referido pronunciamento determina ainda que a contabilização de um ativo intangível deve ser baseada na sua expectativa de vida útil.

Um ativo intangível deve ser reconhecido inicialmente ao custo, e apenas se for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da entidade e o custo do ativo possa ser mensurado com segurança. O reconhecimento dos custos no valor contábil de ativo intangível deve cessar quando esse ativo está nas condições operacionais pretendidas pela administração.

Alguns ativos intangíveis podem estar contidos em elementos tangíveis, ou seja, que possuem substâncias físicas. Para saber se um ativo que contém elementos intangíveis e tangíveis deve ser tratado como ativo imobilizado ou como ativo intangível, a entidade deve avaliar qual elemento é mais significativo dentre os dois.

A esse respeito o referido pronunciamento apresenta o seguinte exemplo: um *software* de uma máquina controlada por computador que não funciona sem esse *software* específico é parte integrante do referido equipamento devendo ser tratado como ativo imobilizado. O mesmo se aplica



ao sistema operacional de um computador: quando o *software* não é parte integrante do respectivo *hardware*, ele deve ser tratado como ativo intangível.

Outro ponto trazido pelo CPC 04 é a necessidade de segregação pela entidade dos gastos incorridos nas fases de pesquisa e de desenvolvimento de um projeto. Isso porque, caso a entidade não consiga diferenciar claramente as duas fases todos os gastos com o projeto devem ser reconhecidos como despesa quando incorridos. Caso seja possível a segregação dos gastos com desenvolvimento, estes devem ser reconhecidos como intangível somente se a entidade puder demonstrar: I) a viabilidade técnica para concluir o ativo intangível de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda, II) a intenção de concluir o ativo intangível e de usá-lo ou vendê-lo, III) a capacidade para usar ou vender o ativo intangível; e IV) a forma como o ativo intangível deverá gerar benefícios econômicos futuros. Entre outros aspectos, a entidade deve demonstrar a existência de mercado para os produtos do ativo intangível ou para o próprio ativo intangível ou, caso este se destine ao uso interno, a sua utilidade.

Após o seu reconhecimento inicial, um ativo intangível deve ser apresentado ao custo, menos a eventual amortização acumulada e a perda acumulada que deve ser apurada de acordo com o que determina o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

Outra novidade trazida pelo referido pronunciamento está nas diferentes formas de tratamento que devem ser oferecidos à apuração e contabilização da amortização, uma vez que a entidade deve avaliar se a vida útil do ativo intangível é definida ou indefinida, tendo sendo determinado como vida útil o período de tempo no qual a

entidade espera utilizar um ativo ou o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

Quando a entidade classificar a vida útil como definida, deverá ser determinada pela entidade a duração ou o volume de produção ou unidades semelhantes que formam a vida útil do intangível e a amortização deverá ser apropriada de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada. A amortização deve ser iniciada a partir do momento em que o ativo se encontrar no local e nas condições necessárias para que possa funcionar da maneira pretendida pela administração.

Em determinadas ocasiões a entidade, após elaboração de análise de todos os fatores relevantes, não pode identificar um limite previsível para o período durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos para a entidade. Neste caso, a entidade deverá atribuir vida útil indefinida ao ativo intangível e o mesmo **não deverá ser amortizado.**

Em nosso entendimento é facultativa a aplicação da regra de não contabilização da amortização de bens com vida útil classificada como indefinida para o exercício de 2008, uma vez que, conforme Orientação OCPC 02 – Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008, a apuração e contabilização da amortização de itens do ativo intangível existentes em 2007 e, portanto, classificados no ativo diferido naquele período e ora reclassificados para o ativo intangível, poderá ser mantida durante o exercício de 2008, ficando vedada sua contabilização para o exercício de 2009.

O período e o método de amortização de um ativo intangível com vida útil definida, bem como a análise dos fatores relevantes que levaram a entidade a atribuir a vida útil de um ativo intangível como indefinida devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício. Caso a vida útil prevista do ativo seja diferente de estimativas anteriores, o prazo de amortização deve ser devidamente alterado. As mudanças na avaliação da vida útil devem ser contabilizadas como mudança de estimativa contábil.

Por fim, lembramos que os efeitos decorrentes dos novos métodos contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638/07, tratados neste artigo, podem impactar diretamente na apuração do lucro real, e desta forma, o Regime Tributário de Transição – RTT instituído pela Medida Provisória 449/08 deve ser observado de forma a que a entidade busque a neutralidade tributária.

Ricardo Penteado Bastos
Auditor – ASPR



Contribuição patronal – A possibilidade de isenção para holding é uma realidade!

Com a promulgação da Carta Constitucional de 1988 o direito sindical criou força no Brasil e, a partir de então, os sindicatos das categorias profissionais e econômicas passaram a ter atuação mais significativa, especialmente na década de 80, quando o movimento sindical profissional chegava a ser temido pelas empresas por organizar grandes paralisações das fábricas com adesão maciça dos empregados.

Por força da determinação prevista no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT as empresas devem se enquadrar e se filiar a um sindicato representativo da sua categoria econômica, considerando a similitude das atividades e interesses econômicos, para que essa associação sindical represente aquele grupo de empresas associadas perante outros sindicatos, o poder judiciário (quando se tratar de direitos coletivos) e administrativamente.

Para tanto, o legislador instituiu o que chamou de “Contribuição Sindical” que seria devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria profissional ou econômica, estabelecendo formas de contribuições diferenciadas para empregados e empregadores.

Vale lembrar que os empregadores contribuirão com o sindicato representativo da sua categoria econômica com importância proporcional ao valor do seu capital social.

A contribuição patronal tem caráter compulsório, porém sua obrigatoriedade se dá pela condição de empregador e a participação em determinada categoria econômica.

Surge então a problemática ora posta em discussão: as *holdings*, por muitas vezes, não se enquadram na condição de empregadores definida pela CLT em seu artigo 2º.

As empresas *holdings* não assumem risco de atividade econômica, muitas vezes não admitem, não assalariam e tampouco dirigem a prestação pessoal dos serviços, requisitos tidos como de



presença imperiosa para o reconhecimento da existência de vínculo empregatício.

Assim, ante a inexistência de atividade laborativa por parte das *holdings*, a representatividade por sindicato é absolutamente dispensável, pois, a atuação do sindicato representativo da categoria econômica na defesa dos interesses das *holdings* é nula.

Nesse prisma, podemos afirmar que a contribuição patronal paga pelas *holdings* não trará benefício às empresas contribuintes que não terão a atuação do sindicato em seu favor. Em interpretação extensiva, pode-se até vislumbrar um enriquecimento sem causa dos sindicatos que recebem contribuições das *holdings* sem a correspondente contraprestação de atuação.

Em face de tal situação, algumas *holdings* ajuizaram ações perante o poder judiciário buscando garantir o seu direito de se isentar das contribuições patronais ante sua condição de empresa não empregadora.

O tema ainda está em fase de discussão acirrada nos Tribunais Regionais, inexistindo posicionamento sedimentado. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP, em julgamento recente do Recurso Ordinário interposto nos autos da reclamatória nº 01710200705302006, de relatoria da Desembargadora Dora Vaz Treviño, entendeu indevida a cobrança de contribuição sindical de empresa sem empregados.

Também o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região vem entendendo ser indevido o pagamento da contribuição

sindical para empresas sem empregados, como podemos verificar do acórdão de relatoria da Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias na reclamatória nº 01720200610403003.

Ambas as decisões mencionadas acima consideram o entendimento da Nota Técnica SRT/CGRT 50/2005, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego de não obrigatoriedade de contribuição sindical para empresas sem empregados.

Conforme verificamos, o tema em discussão já encontra amparo perante alguns Tribunais pátrios, cabendo às empresas *holdings* enquadradas em tal situação analisar a viabilidade da busca de isenção de contribuição sindical patronal.

Juliana Barão de Oliveira
Advogada – ASPR

Fórum Empresarial®

Publicação da ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Av. São Luís, 86 - 20º andar
Centro - São Paulo - SP

ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva

Supervisão:
Gláucia Godeghese

Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial adverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

 ASPR®
AUDITORIA E CONSULTORIA

ASSOCIADA À
 anatec
www.anatec.org.br